

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2024

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA APROVADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
CRISTÓVAO-SE E SANCIONADA
PELO PREFEITO MUNICIPAL.**

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 016/2024;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 18/06/2024;

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 692/2024 oriunda do Projeto de Lei nº 016/2024, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/SE, em 28 de Junho de 2024.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

LEI N.º 692/2024
De 28 de Junho de 2024

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, e com fundamento nas disposições do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, nos termos que esta Lei estabelece.

Art 2º. Para empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar comprovadamente enquadradas no Programa “Minha Casa – Minha Vida”, nas faixas I e II (urbano), concede-se:

- I - isenção de taxas de licenciamentos provisórios ou definitivos, de competência do Poder Executivo Municipal;
- II - isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis-ITBI, para a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III - isenção do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis-ITBI, na transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e/ou Fundo de Desenvolvimento Social – FDS para o beneficiário final do imóvel;

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no serviço de obra de construção civil vinculada ao Programa;

V - isenção, pelo período de execução da obra até o recebimento do "Habite-se", do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

§ 1º. As isenções previstas nos Incisos I, IV e V devem ser aplicadas somente durante a execução da obra vinculada ao Programa, desde que o empreendimento se destine às famílias com renda familiar comprovadamente enquadrada no Programa "Minha Casa - Minha Vida", nas Faixas I e II (urbano).

§ 2º. As isenções previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo devem ser concedidas uma única vez, quando incidente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, como também quando incidente na transmissão definitiva pelo mesmo Fundo aos mutuários adquirentes dos imóveis do empreendimento;

§ 3º. Para aplicação do disposto nos incisos V do "caput" deste artigo, a concessão dos benefícios fica sujeita às seguintes condições:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro (a) proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

§ 4º. Os empreendedores que aderirem ao programa Minha Casa, Minha Vida, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbanístico, obras e meio ambiente e tributação, somente podendo gozar dos benefícios após a devida aprovação dos respectivos projetos.

§ 5º. As isenções de que trata o "caput" deste artigo devem ser consideradas como parte do subsídio ou da contrapartida estipulada para a construção das unidades habitacionais.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 28 de Junho de 2024,
434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 016/2024
De 18 de Março de 2024

PROJETO DE LEI N.º 016/2024
De 18 de Março de 2024

SANCIONO ESTE PROJETO DE LEI

Em, 28 / 06 / 2024

Marcos Antonio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, e com fundamento nas disposições do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, submete à honrosa apreciação dessa Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, nos termos que esta Lei estabelece.

Art 2º. Para empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar comprovadamente enquadradas no Programa “Minha Casa – Minha Vida”, nas faixas I e II (urbano), concede-se:

- I - isenção de taxas de licenciamentos provisórios ou definitivos, de competência do Poder Executivo Municipal;
- II - isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis-ITBI, para a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;
- III - isenção do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis-ITBI, na transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e/ou Fundo de Desenvolvimento Social – FDS para o beneficiário final do imóvel;

ENCAMINHADO A COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Em: 11/06/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
SUBMETIDO EM ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: 11 / 06 / 2024

APROVADO

POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

EM 11 / 06 / 2024

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Em: 11/06/2024

ENCAMINHADO ESTE PROJETO DE LEI
Em: 11/06/2024

Marcos Antonio de Azevedo Santos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Reginaldo Nascimento Santos
REGINALDO NASCIMENTO SANTOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Marcos Neves da Silva
MARCOS NEVES DA SILVA
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Valdecir Cruz Filho
VALDECIR CRUZ FILHO
2º SECRETÁRIO

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no serviço de obra de construção civil vinculada ao Programa;

V - isenção, pelo período de execução da obra até o recebimento do "Habite-se", do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

§ 1º. As isenções previstas nos Incisos I, IV e V devem ser aplicadas somente durante a execução da obra vinculada ao Programa, desde que o empreendimento se destine às famílias com renda familiar comprovadamente enquadrada no Programa "Minha Casa - Minha Vida", nas Faixas I e II (urbano).

§ 2º. As isenções previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo devem ser concedidas uma única vez, quando incidente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, como também quando incidente na transmissão definitiva pelo mesmo Fundo aos mutuários adquirentes dos imóveis do empreendimento;

§ 3º. Para aplicação do disposto nos incisos V do "caput" deste artigo, a concessão dos benefícios fica sujeita às seguintes condições:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

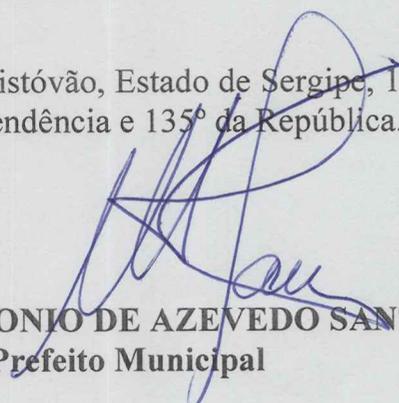
II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro (a) proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

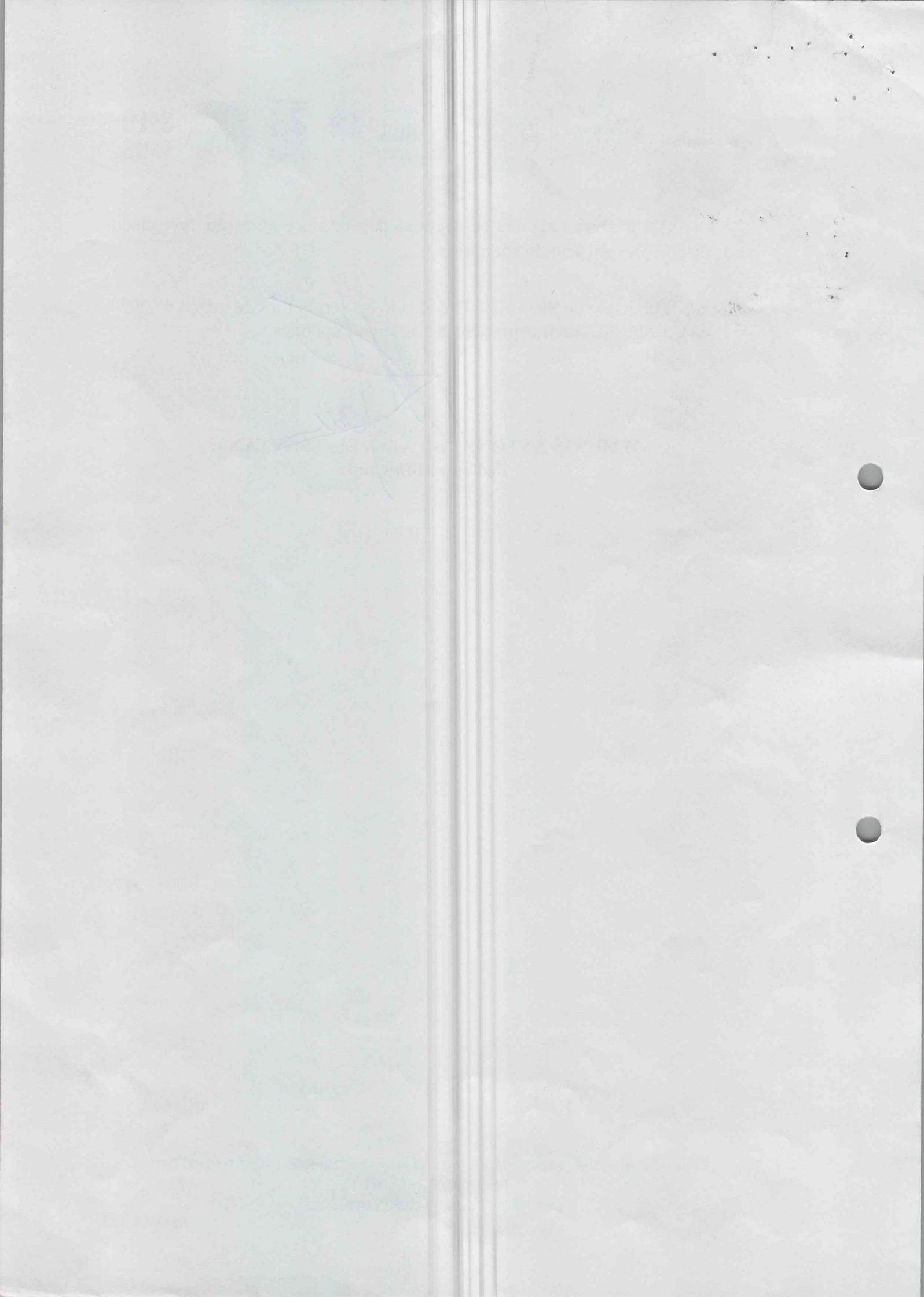
§ 4º. Os empreendedores que aderirem ao programa Minha Casa, Minha Vida, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbanístico, obras e meio ambiente e tributação, somente podendo gozar dos benefícios após a devida aprovação dos respectivos projetos.

§ 5º. As isenções de que trata o "caput" deste artigo devem ser consideradas como parte do subsídio ou da contrapartida estipulada para a construção das unidades habitacionais.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 18 de março de 2024,
434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal





EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

**VETO TOTALMENTE ESTE PROJETO
DE LEI**

Em, 27/06/2024

Marcos Antonio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

**Emenda Modificativa nº01/2024 ao
Projeto de Lei nº 16/2024, que dá
outras providências.**

O Vereador Vanderlan Nego, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º - Altera o Art. 3º do Projeto de Lei 16/2024, e inclui os §1º e §2º, que terá a seguinte redação:

Art. 3º - Fica concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, para a transferência do imóvel cujo o fato gerador se deu até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º. O benefício previsto no caput deste artigo será concedido somente ao beneficiário que comprovar rendimentos até 4 salários mínimos e o valor venal do imóvel até R\$ 300.000,00.

§2º. O incentivo para a regularização de transações imobiliárias prevista no caput deste artigo terá vigência para as solicitações formalizadas por meio de processo administrativo da data de publicação desta lei até 30 de junho de 2025.

Art. 2º - fica renumerado o Art. 3º do Projeto de Lei 16/2024, que terá a seguinte redação:

ENCAMINHADO A COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Em: 11/06/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
SUBMETIDO EM ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM: 11 / 06 / 2024

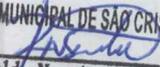
APROVADO
POR 09 VOTO(S) FAVORÁVEL(IS)
E 08 VOTO(S) CONTRÁRIO(S)
EM 11 / 06 / 2024

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Em: 11/06/2024

VOTO TOTALMENTE
DE LEI
EM
11/06/2024


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
Marcos Neves da Silva
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Reginaldo Nascimento Santos
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Valdecir Cruz Filho
2º SECRETÁRIO



“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.”

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 04 de junho de 2024.

Vereador /Autor

Vanderlan Nêgo



PARECER N.º 073/2024 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 016/2024 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Da: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

O presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei nº 016/2024 de autoria do Executivo Municipal, de 18 de março de 2024**, que dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023

Nos termos dos Arts. **42; 43, 98; 99; 100, 101, 102; 103, 104, 117, 118, 128, 135, 138**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão/SE, bem como preleciona o art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental para elaboração de emendas, conforme dispõe art. 118, § 1º do Regimento Interno, sem alterações, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Legislação e Justiça, conforme preceituam os Arts. **44 e 46, Parágrafo Único, 52**, inciso I, **70 e 75** do Regimento Interno, para análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e técnico legislativo.

Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, bem como prevê o Art. 30 da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, em condições aprovação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



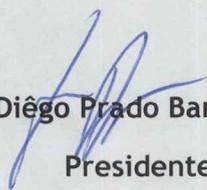
**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO CRISTÓVÃO**

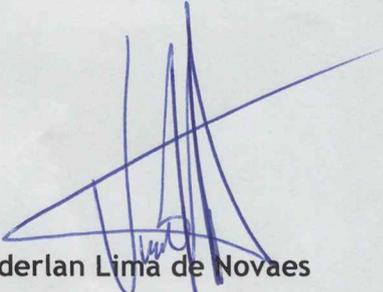
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, de 18 de março de 2024, objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

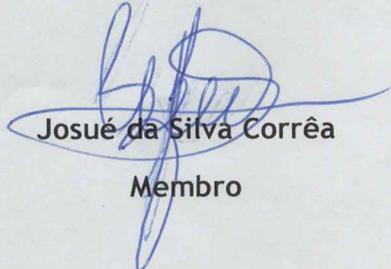
É o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 11 de junho de 2024.

1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:


Lucas Diêgo Prado Barreto Santos
Presidente


Vanderlan Lima de Novaes
Vice-Presidente


Josué da Silva Corrêa
Membro



PARECER N.º 076/2024 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR VANDERLAN NEGO AO PROJETO DE LEI N.º 016/2024 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Da: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

O presente parecer tem por objeto a **Emenda Modificativa n.º 001/2024 de autoria do Vereador Vanderlan Nego ao Projeto de Lei n.º 016/2024**, que altera o Art. 3º do Projeto de Lei 16/2024, e inclui os §1º e §2º, que terá a seguinte redação:**Art. 3º - Fica concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, para a transferência do imóvel cujo o fato gerador se deu até o dia 31 de dezembro de 2022.**

§1º. O benefício previsto no caput deste artigo será concedido somente ao beneficiário que comprovar rendimentos até 4 salários mínimos e o valor venal do imóvel até R\$ 300.000,00.

§2º. O incentivo para a regularização de transações imobiliárias prevista no caput deste artigo terá vigência para as solicitações formalizadas por meio de processo administrativo da data de publicação desta lei até 30 de junho de 2025.

Art. 2º - fica renumerado o Art. 3º do Projeto de Lei 16/2024, que terá a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.”

Nos termos dos Arts. **42; 43, 98; 99; 100, 101, 102; 103, 104, 117, 118, 128, 135, 138**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão/SE, bem como preleciona o art. 32 da Lei Orgânica Municipal.



Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental para elaboração de emendas, conforme dispõe art. 118, § 1º do Regimento Interno, sem alterações, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Legislação e Justiça, conforme preceituam os Arts. 44 e 46, Parágrafo Único, 52, inciso I, 70 e 75 do Regimento Interno, para análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e técnico legislativo.

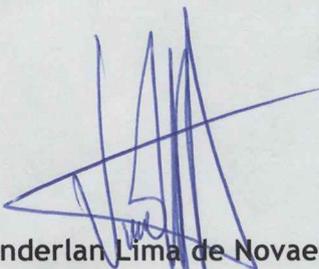
Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, bem como prevê o Art. 30 da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, em condições aprovação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

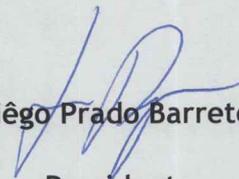
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2024 de 28 de maio de 2024, objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 11 de junho de 2024.

1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:


Vanderlan Lima de Novaes
Vice-Presidente


Lucas Diêgo Prado Barreto Santos
Presidente


Josué da Silva Corrêa
Membro